



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Autos nº. 0034776-73.2021.8.16.0000/2

Recurso: 0034776-73.2021.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Requerente(s): • VALDENOR PADILHA

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. VALDENOR PADILHA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 208 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelo acórdão de mov. 26 dos Embargos de Declaração 1, proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROGRESSÃO DE POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA RESERVA REMUNERADA PARA NÍVEL HIEÁRQUICO SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/15. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DIVERSOS NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO. ARTIGO. 157, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 1943/54. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 87 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73. REVOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO DA NORMA PRESENTE NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657 /42). ADEMAIS, CONTRARIEDADE ÀS LEIS FEDERAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. TESE FIXADA: É VEDADA A PROMOÇÃO DO MILITAR NO MOMENTO DE PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA, DEVENDO SER OBSERVADO, NA INATIVIDADE, O SOLDADO INTEGRAL DO POSTO/GRADUAÇÃO QUE O MILITAR POSSUÍA QUANDO DA TRANSFERÊNCIA, POIS HOUVE A REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 157 DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO AFETADO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ /PR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POIS EM CONSONÂNCIA COM A TESE RECÉM FIXADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC/15. RECURSO DE VALDENOR PADILHA CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.”

(TJPR - Órgão Especial - 0034776-73.2021.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 17.10.2022).



2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, definiu, de maneira unânime, que é vedada a promoção do militar no momento da passagem à reserva remunerada, devendo ser observada, na inatividade, o soldo do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, uma vez que houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei Estadual nº 1.943/54. Apresentada uma cronologia das legislações estaduais que regulamentam a reserva remunerada da Polícia Militar, o Colegiado concluiu que os artigos 86 e 87, ambos da Lei Estadual nº 6.417/73 revogaram tacitamente o artigo 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, salientando que, diante de uma incompatibilidade legislativa, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve-se considerar que a lei posterior revogou a anterior. Nesse ponto, foi ressaltado que, diante da existência de leis distintas abordando a mesma questão, não pode o Policial Militar se valer dos dispositivos mais benéficos de cada lei, sob pena de ocorrer a formação de regime híbrido ou uma mescla de normas atinentes a regimes jurídicos distintos, o que é vedado pelos Tribunais Superiores. De outra parte, foi consignado que, ainda que os artigos 86 e 87, ambos da Lei Estadual nº 6.417/73 tenham sido, após, revogados expressamente pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 7.434/80, incorreu a repristinação do artigo 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, eis que não há qualquer menção, de maneira explícita, sobre a volta da vigência da lei revogada, conforme determina o artigo 2º, § 3º, da LINDB. Outrossim, o Órgão Especial afirmou que, somente após o advento da Lei Federal nº 13.954/19, os Estados tiveram autonomia para legislar livremente sobre seus militares e que, anteriormente, a legislação estadual deveria ser similar à federal sobre a matéria, consignando que esta impedia a promoção do militar quando da transferência à reserva remunerada. Por fim, o Órgão Julgador registrou que a promoção do militar, quando da passagem à reserva remunerada, ao posto imediatamente superior, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária sobre essa vantagem, fere o princípio da contributividade, princípio basilar do Direito Previdenciário.

De outro lado, sustenta o recorrente ofensa ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afirma que não houve a revogação tácita do artigo 157 da Lei nº 1.943/54 pelas legislações estaduais supervenientes, ponderando que direitos pessoais, como vencimentos e promoções funcionais, não podem ser submetidos a revogação tácita, exigindo-se, no mínimo, uma previsão expressa para sua supressão. Aduz que a Lei Estadual nº 1.943/54 cuida de direitos e prerrogativas dos Policiais Militares quando da sua passagem para a reforma ou reserva remunerada, enquanto a Lei Estadual nº 6.417/73 dispõe sobre a remuneração desses, salientando que, mesmo que haja reflexos, não se pode dizer que as referidas leis se sobreponham acerca das mesmas matérias. Nesse ponto, defende que, para a revogação tácita de um dispositivo legal, é imprescindível a incompatibilidade entre elas, conforme o artigo 2º da LINDB, o que não ocorre entre as Leis Estaduais nº 1.943/54 e nº 6.417/73, concluindo que o artigo 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54 está em plena vigência. De outra parte, destaca que não há hierarquia entre normas federais e estaduais, bem como que os Estados têm competência para legislar sobre remuneração e prerrogativas de seus Policiais Militares, nos termos dos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal. Consigna, por fim, que a partir da Emenda Constitucional nº 103/19, os militares da reserva passaram a ter desconto de contribuição previdenciária em seus proventos, rechaçando, assim, a tese do acórdão recorrido de violação do princípio da contributividade previdenciária.

Em suas contrarrazões (mov. 11), o recorrido ESTADO DO PARANÁ defende a inadmissão do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como das Súmulas 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, expressa a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Quanto à recorrida PARANÁPREVIDÊNCIA, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado no mov. 13.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (mov. 15).

3. De início, defiro ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, para o presente ato, nos termos do pedido formulado na petição recursal e diante das razões apresentadas, ressaltando que, conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “*É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito*” (STJ - AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente, no que diz com a tese firmada pelo Órgão Especial, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 34 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: “***É vedada a promoção do militar no momento de passagem à reserva remunerada, devendo ser observado, na inatividade, o soldo integral do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, pois houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei nº 1.943/54.***” (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10324 – Militar; 10337 – Sistema Remuneratório e Benefícios; e 10352 – Reserva Remunerada).

Cumpra referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Outrossim, a fim de demonstrar a multiplicidade da matéria ora em análise, apontamos a existência de 378 (trezentos e setenta e oito) processos e 235 (duzentos e trinta e cinco) recursos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 34 deste E. Tribunal de Justiça, no Sistema Projudi, até a presente data.

5. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por VALDENOR PADILHA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

6. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **mantenho a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 34 TJPR**, no sentido de suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discuta a questão da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro



encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

7. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

9. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial.

10. Comunique-se à Direção da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

